



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### RELATÓRIO FINAL

#### AO SENHOR CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

1. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 3.074, de 28.12.2020, publicada no DOU nº 248, de 29.12.2020, alterada pela Portaria nº 671, de 24.03.2021, publicada no DOU nº 58, de 26.03.2021, da lavra do Corregedor-Geral da Controladoria-Geral da União, vem apresentar RELATÓRIO FINAL, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica **FIX CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, CNPJ 05.384.786/0001-01**, doravante denominada FIX, da pena de **multa no valor de R\$ 274.213,93** (duzentos e setenta e quatro mil, duzentos e treze reais e noventa e três centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, e da pena de **publicação extraordinária** da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, por dar, diretamente, vantagem indevida a agente público, incidindo, assim, no ato lesivo tipificado no art. 5º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, e enquadramento no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, de acordo com as razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### I – BREVE HISTÓRICO

2. A pessoa jurídica FIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, foi criada em 30.10.2002 e tem registro de atividade principal a construção de edifícios (SEI 2100473). Tem por titular a pessoa física EVANILDO CARLOS DOS SANTOS (CPF [REDAZIDO]) e capital social de R\$ 10.000.000,00 (SEI 2100474).

3. A FIX foi contratada pela empresa pública CODEVASF (Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba) e executou diversas obras e serviços do Programa "Água para Todos".

4. Em decorrência da Auditoria Anual de Contas no âmbito da CODEVASF referente à gestão 2013, a Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu o Relatório nº 201406275 onde constatou irregularidade no âmbito do edital CODEVASF nº 11/2013, referente ao Programa Água para Todos, do Plano Brasil Sem Miséria.

5. Diante da constatação de auditoria, a CODEVASF manifestou-se sem que conseguisse, contudo, apresentar fundamentos suficientes para elucidar tais questionamentos. Assim, a SFC/CGU realizou fiscalizações ocasião em que se concluiu pelas irregularidades graves causadas sobretudo por falha na elaboração do projeto básico e por deficiências quanto à fiscalização, monitoramento e gerenciamento de contratos na CODEVASF.

6. Em decorrência dessa fiscalização a CGU emitiu os Relatórios nº 201407243 sobre o Contrato nº 0.044.00/2013 que apontou um prejuízo potencial de R\$ 9.017.770,11 e nº 201408563 sobre o Contrato nº 0.084.00/2013 que apontou um prejuízo potencial de R\$ 10.513.103,18.

7. Considerando as causas que resultaram no prejuízo potencial de mais de R\$ 19 milhões, chegou-se ao nome do responsável por coordenar o Programa e estabelecer a sistemática de fiscalização, o senhor [REDAZIDO] conforme descrito na Nota Técnica nº 2186/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 1775563):

“Em relação ao empregado [REDAZIDO] então coordenador do “Programa Água Para Todos”, era responsável por estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como os documentos a serem utilizados tanto pela empresa de apoio, que faria a primeira fiscalização, quanto pelos fiscais do quadro da CODEVASF, que conferiam, de forma amostral, as verificações já realizadas por essa empresa. Assim, tais funcionários eram orientados a seguir checklist elaborado pela Coordenação do Programa, o qual visava conferir tão somente a funcionalidade do sistema, nos moldes da etapa anterior. Logo, a ausência das peças incluídas indevidamente e a especificação

inadequada das calhas não eram detectadas pela fiscalização, ainda que os fiscais observassem com diligência todas as orientações recebidas. O Coordenador tinha, portanto, condições de contribuir de maneira significativa para que o superfaturamento não fosse detectado. Além disso, o Coordenador era responsável por analisar as propostas de aditivo apresentadas pela empresa.”

8. A Nota Técnica nº 2186/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 1775563) explicita que foi considerado imprescindível a atuação da Corregedoria-Geral da União (CRG/CGU) para a adequada apuração dos fatos, propondo a instauração de processo administrativo de natureza disciplinar em face, dentre outros, do empregado [REDACTED]

9. A análise da evolução patrimonial do empregado [REDACTED] que ocupou a função de Assessor da Presidência e o encargo de Coordenador Nacional do Programa "Água para Todos", foi objeto da Sindicância Patrimonial - SINPA instaurada por ato do Sr. Corregedor-Geral da União, mediante a Portaria nº 2.505, de 23.11.2017, publicada no D.O.U. de 28.11.2017.

10. Recebidos e analisados os autos, a Comissão de Sindicância Patrimonial definiu o objeto da apuração, qual seja, a evolução patrimonial experimentada pelo empregado [REDACTED], no período de 2011 a 2016. Entre os achados da Comissão destaca-se o recebimento de recursos da FIX, pessoa jurídica contratada pela CODEVASF e diretamente interessada na atuação do sindicato, enquanto assessor da Presidência e, posteriormente, Coordenador do Programa Água Para Todos.

11. O Relatório Final da Comissão de Sindicância Patrimonial (SEI 1801741) firmou o convencimento no sentido de incompatibilidade entre rendimentos apurados e evolução patrimonial do investigado, no período entre o início de 2011 e o final de 2016, recomendando a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do investigado [REDACTED].

12. Conforme Relatório Final da Comissão de Sindicância Patrimonial – SINPA (SEI 1801741), a Comissão constatou que a FIX deu vantagem indevida ao agente público investigado (à época designado Coordenador Nacional do Programa Água para Todos), mediante CHEQUE de R\$ 18.000,00 em 16.10.2013 e TED de R\$ 30.000,00 em 11.06.2014, portanto, este último já sob a plena vigência da Lei nº 12.846/2013.

13. A Nota Técnica nº 2186/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 1775563), que resultou da Investigação Preliminar Sumária para apurar indícios de cometimento de atos lesivos contra a Administração Pública, recomendou a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face da empresa FIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 05.384.786/0001-01.

## **II - RELATO**

14. Na data de 15.12.2020, o senhor Corregedor-Geral da União determinou (Despacho SEI 1775569), com base na Nota Técnica nº 2186/2020/COREP (SEI 1775563) e nos Despachos COREP (SEI 1775567) e DIREP (SEI 1775568), a instauração de comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) para apuração dos fatos ora tratados.

15. Em 29.12.2020, foi publicada a Portaria nº 2.074, de 28.12.2020 (SEI 1778776), que instaurou o processo nº 00190.110835/2020-39, para que fosse apurada a suposta conduta ilícita da pessoa jurídica FIX, pela suposta prática do ato lesivo disposto no incisos I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, a partir de suposto pagamento de vantagem indevida a servidor público.

16. Em 18.02.2021, a Comissão de PAR decidiu indiciar a pessoa jurídica FIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI com intimação ocorrida em 04.03.2021.

17. Em 05.04.2021, a empresa protocolou sua DEFESA na Controladoria-Regional da União no Estado de Sergipe.

18. Em 12.07.2021, a Comissão de PAR decidiu desconsiderar o Termo de Indiciação de 17.02.2021 (SEI 1833626) e, com o novo Termo (SEI 2023279) de 12.07.2021, indiciar novamente a FIX, o que ocorreu em 03.08.2021 (SEI 2050229).

19. Em 09.08.2021, foi concedido acesso externo à advogada da empresa NAGYANE GALVÃO REGIS MARTINS, OAB/SE 10600, que anexou nova Defesa em 11.08.2021 (SEI 2060377).

## **III - INSTRUÇÃO**

20. Considerando as provas já constantes nos autos, a CPAR entendeu não ser necessária a produção de novas provas.

21. A empresa FIX não requereu a produção de provas.

#### **IV – DEFESA E ANÁLISE**

##### **IV.1 – DEFESA**

22. A FIX em sua defesa escrita (SEI 1896378) requereu o arquivamento do procedimento administrativo e, em caso de comprovação do ato imputado, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação de sanção, sob o argumento de que os pagamentos realizados ao senhor [REDACTED] seriam referentes a serviços extras (Item 3.1 da peça da Defesa – SEI 1896378).

23. A empresa alega que os valores repassados ao senhor [REDACTED] foram devidos a serviços extras e desvinculadas da atividade desenvolvida na CODEVASF, conforme trechos a seguir transcritos (“in verbis”) do Item 3.1 da DEFESA:

“(…) tais pagamentos se deram exclusivamente em razão de serviços de consultoria extras que o servidor [REDACTED] prestou à empresa FIX – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, totalmente desvinculados aos serviços executados pela referida empresa à CODEVASF.”

“(…) não existiu durante a investigação e nem existe nenhum fato que associe o recebimento de tais valores à suposta prática do ilícito tipificado no inciso I, do art. 5º da lei nº 12.846/2013, no que diz respeito ao recebimento de vantagem indevida por parte do senhor [REDACTED].”

“(…) os pagamentos realizados de forma transparente (depósito em conta e cheque) não possuem nenhum liame com dano ao patrimônio da União nem, tampouco, violação a princípios da administração pública, requisitos essenciais para a tipificação em questão.”

“A peça acusatória (termo de indicição) não traz qual prejuízo/atentado contra o patrimônio da União houve, tampouco se refere expressamente a qual princípio fora violado objetivamente.”

(…)

“Dessa forma e como dito alhures, OBJETIVAMENTE a imputação contida na peça de indiciamento resta prejudicada pela inexistência do preenchimento dos requisitos essenciais contidos no caput do art. 5º, não se vislumbrando de forma objetiva a menção à (i) conduta atentatória contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, (ii) contra princípios da administração pública ou (iii) contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Questão simples de atipicidade, a mera ilação dos técnicos de que os valores pagos seriam indevidos, não podem ocasionar a condenação da Acusada, sob pena, inclusive, do cometimento de ato de abuso de autoridade a ser investigado ante o efetivo prejuízo da empresa FIX – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.”

24. Em síntese, a empresa afirma que os pagamentos se deram de forma regular em razão de serviços supostamente prestados pelo senhor [REDACTED] e que não haveria nenhum vínculo com o dano ao patrimônio da União. A empresa afirma que o Termo de Indicição não teria trazido qual o prejuízo/atentado contra o patrimônio da União ou qual princípio teria sido violado.

25. Ato contínuo, a empresa contesta a aplicabilidade da sanção de declaração de inidoneidade prevista no art. 88, inciso III, c/c art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993, uma vez que o enquadramento do ato seria o art. 5º, I, da Lei 12.846/2013.

##### **IV.2 – ANÁLISE**

26. Esta Comissão, com fundamento nas disposições da Lei nº 12.846/2013 e da Lei nº 8.666/1993, entende que os argumentos trazidos pela FIX não merecem ser acolhidos, conforme análise a seguir.

27. Apresenta-se como fato incontroverso que a FIX efetuou pagamentos ao agente público [REDACTED] à época designado Coordenador Nacional do Programa Água para Todos, mediante CHEQUE de R\$ 18.000,00 em 16.10.2013 e TED de R\$ 30.000,00 em 11.06.2014.

28. A justificativa apresentada pela defesa é de que tais pagamentos seriam referentes a serviços de consultorias extras que teriam sido prestados pelo agente público. Todavia, não consta nos autos qualquer documento que fundamente a tese defensiva, ou seja, não consta dos autos contratos, produtos produzidos como contraprestação ou qualquer outra prova que pudesse tornar a crível a narrativa defendida pela pessoa jurídica. Ainda que assim o fosse, a própria contratação de consultoria particular de

agente público à empresa contratada no âmbito do Programa que ele próprio coordena apresenta-se como vantagem indevida, além de demonstrar evidente conflito de interesse.

29. Outrossim, os pagamentos identificados ocorreram no período em que a FIX constava como contratada para execução de várias obras no âmbito do Programa coordenado e sob a responsabilidade de [REDACTED] (SEI 1775573; SEI 1775565).

30. Não há nos autos documentos que comprovem que essa prestação de serviços tenha ocorrido, tampouco a correspondente declaração de tais valores à Receita Federal para fim de tributação (SEI 1801741 – Relatório Final: Linhas 107 a 144).

31. Registre-se, ainda, que o ato lesivo disposto no inciso I do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, configura-se como ato ilícito formal, ou seja, a mera ocorrência da conduta é suficiente para a consumação da infração, sendo a obtenção do resultado mero exaurimento do tipo ora tratado. Dessa forma, no âmbito da responsabilidade objetiva trazida pela Lei Anticorrupção, a simples oferta de vantagem indevida a agentes públicos, por si só, basta para que a empresa responda pela prática de atos lesivos.

32. Nesse sentido, o simples oferecimento ou pagamento de vantagem indevida a agente público é suficiente para a adequação típica e atentado aos bens públicos – material e imaterial – tutelados pela Lei 12.846/2013.

33. Quanto à impugnação referente à aplicação da sanção de declaração de inidoneidade prevista no art. 87, IV, c/c art. 88, III, todos da Lei nº 8.666/1993, não merece acolhimento uma vez que a aplicação das sanções previstas na Lei nº 12.846/2013 não afeta a aplicação de penalidades decorrentes de atos ilícitos alcançados pela Lei de Licitações (*in verbis*):

[Lei nº 12.846/2013](#)

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

(...)

II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

34. Ainda, o Regulamento ([Decreto nº 8.420/2015](#)) da Lei nº 12.846/2013 prevê essas ocorrências e estabelece os procedimentos a serem adotados (grifos nossos):

“Art. 12. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.”

“Art. 16. Caso os atos lesivos apurados envolvam infrações administrativas à Lei nº 8.666 de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública e tenha ocorrido a apuração conjunta prevista no art. 12, a pessoa jurídica também estará sujeita a sanções administrativas que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a administração pública, a serem aplicadas no PAR.”

“Art. 43. O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS conterá informações referentes às sanções administrativas impostas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a administração pública de qualquer esfera federativa, entre as quais:

(...)

II - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;”

35. Do exposto, é cabível a aplicação de declaração de inidoneidade (art. 88, III, da [Lei nº 8.666/1993](#)) desde que verificada ocorrência de atos ilícitos praticados por pessoa jurídica contra a Administração, dentre eles a promessa, oferecimento ou dação de vantagem indevida a agente público ou a terceira pessoa a ele relacionada (art. 5º, I, Lei nº 12.846/2015).

## V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

36. A comissão recomenda a aplicação das penas de multa, no valor de R\$ 274.213,93, nos termos do inciso I do artigo 6º da LAC; de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do inciso II do artigo 6º da LAC, tendo em vista que a empresa FIX

CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS deu vantagem indevida a agente público, incidindo nos atos lesivos tipificados no inciso I do artigo 5º da LAC; e de declaração de inidoneidade para contratar com a Administração pública, nos termos do art. 88, III, da Lei nº 8.666/1993.

#### V.1 – PENA DE MULTA

37. A multa foi calculada com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC e 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015, bem como nas Instruções Normativas [IN/CGU nº 1/2015](#) e [IN/CGU/AGU nº 2/2018](#), no § 1º do art. 3º da [Lei Complementar nº 123](#), de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) e no [Manual Prático CGU de Cálculo de Multa](#).

##### Primeira etapa - Definição da base de cálculo

38. Considerando o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa FIX referente ao ano-calendário 2019 (SEI 1896378 – Fls. 11 a 20), a base de cálculo foi de R\$ 7.834.683,71, resultado da diferença entre a receita bruta e os tributos incidentes sobre a receita bruta, conforme demonstrado abaixo:

a) receita bruta: R\$ 8.483.800,66, referentes à receita bruta da FIX no ano de 2019 (último exercício anterior ao da instauração do PAR, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 8.420/2015), conforme informações constantes na Demonstração de Resultado do Exercício – DRE (SEI 1896378, Fl. 17); e

b) tributos incidentes sobre a receita bruta: R\$ 649.116,95, de acordo com as informações constantes na DRE (SEI 1896378, Fl. 17).

##### Segunda etapa – Definição da alíquota que incidirá sobre a base de cálculo

39. A alíquota aplicada foi de 3,5% sobre a base de cálculo, resultando no montante de R\$ 274.213,93, valor equivalente à diferença entre 3,5% dos fatores de agravamento e 0% dos fatores de atenuação.

40. A alíquota dos fatores agravantes decorreu da soma de:

a) 0% pela continuidade dos atos lesivos, uma vez que somente foi comprovado, no âmbito da LAC, a transferência via TED de R\$ 30.000,00 em 11.06.2014;

b) 2,5% pela tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, pois foram praticados com a participação do responsável legal EVANILDO CARLOS DOS SANTOS (sócio responsável desde 05.05.2008 com 100% do capital social);

c) 0% pela interrupção no fornecimento do objeto contratado;

d) 0% pela situação econômica da pessoa jurídica com base no índice de Liquidez Geral (=0,7) constante no Balanço Patrimonial apresentado pela empresa (SEI 1896378 – Fls. 11 a 14): R\$ 7.352.390,92 (ativo circulante + realizável a longo prazo) / R\$ 10.285.616,11 (passivo circulante + passivo não circulante);

e) 0% pela inexistência, nos autos (SEI 1775565), de evidências de reincidência da pessoa jurídica, considerando consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP); e

f) 1% pela existência de evidências de contratos mantidos ou pretendidos entre o órgão lesado e a FIX, na data de 11.06.2014, considerando consulta ao [Portal da Transparência](#);

Observação: Contrato da FIX com a CODEVASF vigente na data de 11.06.2014: nº 60350/2011 – Assinatura em 10.10.2011 e último termo aditivo de 18.01.2018, no valor de R\$ 5.964.160,50.

41. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de:

a) 0% pela consumação da infração;

b) 0%, pois não se identificou nos autos ressarcimento dos danos. Importante consignar que, ao contrário do indicado pela defesa da pessoa jurídica, neste caso evidenciou-se a ocorrência de dano de, no mínimo, o montante pago a título de vantagem indevida a agente público (R\$ 30.000,00 via TED em 11.06.2014, ou seja, já na vigência da Lei nº 12.846/2013);

c) 0% pelo grau de colaboração da pessoa jurídica, uma vez que a FIX não apresentou, à comissão, elementos que pudessem auxiliar no deslinde dos atos lesivos ou na quantificação do dano;

d) 0% pela não comunicação espontânea do ato lesivo; e

e) 0% pelo programa de integridade da pessoa jurídica, pois a FIX não apresentou quaisquer dos documentos listados no item 31 do Termo de Indiciação.

42. Portanto, com fundamento na LAC, a FIX deve pagar multa de R\$ 274.213,93, considerando o disposto no inciso I do artigo 6º da LAC.

## **V.2 – PUBLICAÇÃO**

43. O prazo para publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora foi calculado com base nos artigos 6º e 7º da LAC, no artigo 24 do Decreto nº 8.420/2015 e no Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas, os quais indicam, apenas, o piso de 30 dias.

44. Considerando que a alíquota final aplicável à FIX foi de 3,5%, considerando, ainda, a consumação da infração, o efeito negativo por ela produzido, a situação econômica do infrator e o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão lesado, aplicar-se-á a sanção de publicação extraordinária da decisão por 45 dias.

45. Portanto, a FIX deverá promover publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; e

c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

## **V.3 – DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE**

46. A comissão também recomenda a aplicação à FIX da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso III do artigo 88 da Lei nº 8.666/1993, uma vez que deu vantagem indevida a agente público, tendo, portanto, demonstrado não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

47. A declaração de inidoneidade foi calculada com base nos artigos 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993 e no Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

48. Portanto, a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

## **VI – CONCLUSÃO**

49. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º, parágrafos 4º e 5º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão de PAR:

49.1. Decide comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:

a) encaminhar à autoridade instauradora o PAR;

b) propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.

49.2. Decide recomendar à autoridade julgadora a aplicação à FIX CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI das penas de:

a) Multa no valor de R\$ 274.213,93, conforme memória do cálculo constante do item V.1.1 desse relatório.

b) Publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme item V.2 desse Relatório.

c) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso III do artigo 88 da Lei nº 8.666/1993, em que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

49.3. Destaca a identificação dos seguintes valores, para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e, também, considerando a previsão constante em seu § 3º, de Art. 6º:

a) Valor do dano à Administração: em decorrência de fiscalização a CGU emitiu os Relatórios nº 201407243 sobre o Contrato nº 0.044.00/2013 que apontou um prejuízo potencial de R\$ 9.017.770,11 e nº 201408563 sobre o Contrato nº 0.084.00/2013 que apontou um prejuízo potencial de R\$ 10.513.103,18.

b) Valor da vantagem indevida paga a agente público: R\$ 30.000,00.

c) Observação: Valor comprovadamente transferido durante a vigência da Lei nº 12.846/2013 equivalente ao valor da vantagem indevida paga ao agente público. O cheque de R\$ 18.000,00 é de 16.10.2013, ou seja, anterior à LAC. Até o momento, não foram identificados danos adicionais na documentação acostada ao presente processo.

49.4. lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **KARINA JACOB MORAES, Presidente da Comissão**, em 06/10/2021, às 07:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **GILMAR RODRIGUES POSSATI JUNIOR, Membro da Comissão**, em 06/10/2021, às 07:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]